

GRUPO II - CLASSE I - Primeira Câmara

TC 013.766/2015-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Santa Quitéria do Maranhão – MA.

Recorrente: Osmar de Jesus da Costa Leal (133.543.703-78).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREFEITO ANTECESSOR RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO PARCIAL DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS POR ELE RECEBIDOS E GERIDOS. FALHA NA CAPITULAÇÃO LEGAL DA CONDOTA DO SUCESSOR NO OFÍCIO DE CITAÇÃO. CORRETA INDICAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMA DO JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. O erro no enquadramento jurídico da irregularidade, por si só, não acarreta a nulidade da citação se os fatos imputados ao responsável estiverem suficientemente descritos no ofício citatório, não resultando da falha prejuízo à parte ou ao bom desenvolvimento processual.

2. Recai pessoalmente sobre o gestor a responsabilidade pela comprovação do bom e regular emprego dos recursos federais por ele recebidos e aplicados, mesmo não sendo ele o responsável pela apresentação da prestação de contas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal (peça 39) contra o Acórdão 8.610/2018-TCU-Primeira Câmara.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados por força do Convênio 0213/2009 (SIAFI 723486), firmado entre a Funasa e o Município de Santa Quitéria do Maranhão (MA), ente do qual o ora recorrente atuou como Prefeito Municipal à época dos fatos, cujo objeto era a “Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares”.

3. Admitido o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conferi efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido em relação ao recorrente (peça 51).

4. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 58), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 59 e 60) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 61):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal (peça 39) contra o Acórdão 8610/2018-TCU-1ª Câmara (peça 30), da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º, art. 202, do RI/TCU, considerar revel Sebastião Araujo Moreira para todos os efeitos;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Osmar de Jesus da Costa Leal, e condená-lo ao pagamento do débito de R\$ 145.964,78, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/12/2012 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Sebastião Araujo Moreira, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, RITCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
1/1/2013	5.872,76
8/8/2013	150.000,00

9.4. aplicar a Osmar de Jesus da Costa Leal e a Sebastião Araujo Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) e de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais) respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em desfavor de Osmar de Jesus da Costa Leal, ora recorrente, e outro ex-Prefeito Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos repassados por força do Convênio 0213/2009 (SIAFI 723486), pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, com repasse de R\$ 150.000,00 durante a gestão do ora recorrente, cujo objeto era a ‘Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares’.

2.1. De acordo com extratos bancários solicitados por esta Corte ao Banco do Brasil (peça 11, p. 2-53), verificou-se que durante a gestão do recorrente foi gasta a quantia de R\$ 145.964,78,

permanecendo para a gestão posterior a quantia de R\$ 5.857,76 (já acrescidos os rendimentos da aplicação financeira), motivo pelo qual ofício de citação foi a ele expedido (peça 15), recebido (peça 18) e, após solicitada cópia dos autos e prorrogação de prazo, que foram deferidas (peças 21-23), o ora recorrente apresentou suas alegações de defesa nas quais, além de argumentos, juntou apenas fotografias que alegou ser das obras custeadas com os recursos transferidos pela Funasa (peça 26).

2.2. Da análise da defesa apresentada pelo recorrente na fase processual anterior, a Unidade Técnica propôs a rejeição das alegações de defesa e o julgamento pela irregularidade das contas com imputação de débito e aplicação de multa (peça 27), no que foi seguida pelo D. Representante do Parquet especializado (peça 29).

2.3. Anuindo às propostas uniformes constantes dos autos esta Corte proferiu o acórdão ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 42), ratificado à peça 51 pelo relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas, que concluiu pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, suspendendo-se, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 9.2, 9.4 e 9.5 do Acórdão 8610/2018-TCU-1ª Câmara.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação dos recursos.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) se o responsável é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial;
- b) se restou demonstrado o correto emprego das verbas públicas federais geridas; e
- c) se a juntada posterior de documentos deve ser aceita pelo Tribunal.

5. Ilegitimidade passiva.

5.1. Alega o recorrente, prefeito à época da assinatura do convênio e que recebeu a primeira parcela dos recursos, que não há que se falar em sua responsabilidade no dever de prestar contas, haja vista que, por prorrogações de ofício do termo de convênio por parte da entidade concedente, o prazo para a apresentação da prestação de contas se iniciou e terminou já na gestão do prefeito que o sucedeu, o que, conforme argumento contido na peça recursal, o torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial.

5.2. Ademais, afirma que durante seu mandato havia a obrigação de emissão de relatórios, pelo corpo técnico da Funasa, acerca do percentual executado do objeto conveniado, havendo simetria entre o relatório (peça 39, p. 105-106), que indicou o valor de 50,7%, e a parcela do recurso por ele recebida, que correspondeu à metade do valor pactuado.

Análise

5.3. Assiste razão ao recorrente. De acordo com o segundo termo aditivo do citado convênio a vigência final do ajuste se deu em 30/6/2013 (peça 1, p. 121) e, nos termos da Cláusula Décima do termo de convênio, a prestação de contas deveria ser apresentada em até sessenta dias após o final de sua vigência (peça 1, p. 51).

5.4. Assim, embora o recorrente tenha recebido e gerido R\$ 150.000,00 transferidos pela Funasa em junho de 2012, portanto no curso de seu mandato, que se findou em 31/12/2012, não é possível lhe imputar a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, eis que o prazo para a prática de tal ato fluiu inteiramente na gestão do prefeito que o sucedeu.

5.5. Desse modo, a irregularidade atribuível ao recorrente não consiste na omissão no dever de prestar contas como consta do ofício de citação (peça 15), sendo firme a jurisprudência desta Corte, entretanto, no sentido da responsabilização pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio, a teor do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, mesmo não sendo o responsável pela prestação de contas.

5.6. Relevante rememorar que o ofício de citação remetido por este Tribunal ao recorrente traz o seguinte texto:

a) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no valor de R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, sendo R\$ 6.300,00 como contrapartida, com vigência de 31/12/2009 a 30/6/2014, cujo objeto era a 'Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares', contrariando o art. 70, parágrafo único, da CF c/c o art. 93 do Decreto-lei 200/67;

b) **Conduta:** omissão no dever de prestar contas, quando deveria ter apresentado os documentos necessários para prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486;

c) **Nexo de Causalidade:** a omissão no dever de prestar contas dos repassados por meio do Convênio 0213/2009 - Registro Siafi 723486, pactuado entre a Funasa e a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, propiciou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; e

d) **Culpabilidade:** é razoável exigir dos responsáveis condutas diversas daquela que adotaram, considerando as circunstâncias que os cercavam. (sublinhados acrescidos)

5.7. Dessa forma, apesar de ser o recorrente responsável pela comprovação do correto emprego dos recursos federais por ele recebidos e geridos, motivo pelo qual foi condenado por esta Corte com amparo no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, há de se reconhecer o vício no ofício de citação a ele endereçado, já que eivado de erro na indicação da irregularidade, da conduta e do nexo de causalidade, o que tem o condão de comprometer o correto exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

6. Correto emprego dos recursos geridos.

6.1. Afirma o recorrente que não é correta sua responsabilização pelas irregularidades constatadas nos presentes autos, pois teria comprovado a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos.

6.2. Isso porque, nos termos da Portaria 623/2010 da Funasa, a liberação dos recursos referentes às parcelas subsequentes estariam condicionadas à comprovação da regularidade dos gastos havidos com as parcelas já liberadas. Dessa forma, tendo em vista que a segunda parcela do convênio foi liberada já na gestão de seu sucessor, não há que se falar em irregularidades oriundas da aplicação da primeira parcela.

Análise

6.3. O argumento não merece acolhida. Ocorre que a comprovação da execução física do objeto, conforme define o texto da Portaria 623/2010, e sua compatibilidade com os recursos já liberados, não comprova a boa e regular aplicação dos recursos.

6.4. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de se exigir, para a comprovação da correção dos gastos, além da execução física do objeto, a comprovação de que o referido objeto tenha sido custeado com as verbas repassadas pela União Federal, de modo a se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a execução física e os recursos federais.

7. Juntada de documentos.

7.1. Informa o recorrente que encaminhou ofício ao Banco do Brasil e à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA solicitando os documentos necessários à comprovação de que os recursos por ele geridos foram corretamente aplicados no objeto conveniado e obedecidos, dessa aplicação, as normas que as regulam.

7.2. Por fim, informa que, se atendidas as solicitações, remeterá a esta Corte cópia dos documentos.

Análise

7.3. Não há amparo legal para o acatamento da solicitação. É dever do recorrente juntar à peça recursal todos os elementos que julgue necessários para sua defesa. Ademais, os extratos bancários já constam dos autos.

7.4. Entretanto, utilizando-se por analogia as regras contidas no art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, tendo em vista que até a presente data os citados documentos não foram juntados aos presentes autos, cabe esclarecer ao recorrente que lhe é facultado, até a emissão de parecer conclusivo pelo Titular desta Secretaria, a juntada aos presentes autos de documentos que julgue pertinentes ou, nos termos do § 3º do mesmo art. 160, distribuir memorial contendo documentos aos membros desta Corte, aos ministros-substitutos e ao Ministério Público/TCU.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior conclui-se que:

- a) em relação ao recorrente não há que se falar em omissão no dever de prestar contas e, havendo o ofício de citação lhe imputado somente essa irregularidade, deve ser declarado, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido em relação ao recorrente, restituindo-se os autos à Unidade Técnica de origem;
- b) não restou demonstrado o correto emprego das verbas públicas federais geridas; e
- c) a juntada posterior de documentos, observadas as regras contidas no art. 160 do Regimento Interno/TCU, é aceita pelo Tribunal.

8.1. Destarte, deve ser dado provimento ao recurso de reconsideração interposto para se declarar, em relação ao recorrente, a nulidade da citação a ele endereçada e dos atos dela decorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Osmar de Jesus da Costa Leal contra o Acórdão 8610/2018-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento;
- b) declarar a nulidade dos atos processuais, em relação ao recorrente, desde o Ofício 1474/2017-TCU/SECEX-MS (peça 15);
- c) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.